



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0038394-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), ELCIO TRUJILLO, VIVIANI NICOLAU, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, COSTA NETTO, L. G. COSTA WAGNER E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49010
CONFL.COMPET.Nº: 0038394-42.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO (19ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL)
SUSCITANTE.: 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
SUSCITADO.: 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
INTERDO.: SINDICATO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DO
TRABALHO SINPAIT
INTERDO.: JOSÉ ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RECURSO DE
APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – COBRANÇA DE
VALORES REFERENTES A APORTES FINANCEIROS
DECIDIDOS EM ASSEMBLEIA DE SINDICATO –
COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO
PRIVADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO I.1, DA
RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DO TJSP – COMPETÊNCIA DA C. 3ª
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO RECONHECIDA.**

1.- Trata-se de conflito de competência suscitado pela C. 28ª Câmara de Direito Privado em face da C. 3ª Câmara de Direito Privado, nos autos do recurso de apelação nº 1105397-56.2022.8.26.0100, interposto em face da sentença que julgou procedente ação de cobrança.

Pelo Acórdão de fls. 77/80, da lavra do Exmo. Des. João Baptista Galhardo Júnior, a C. 28ª Câmara de Direito Privado não conheceu do recurso, sob o fundamento de que o fundamento da pretensão é a condição de associado do réu, atraindo a competência da Primeira Subseção de Direito Privado.

Segundo a Câmara suscitante (3ª Câmara de Direito Privado – fls. 84/90), Relator o Exmo. Des. Donegá Morandini, a competência é da Subseção III de Direito Privado por se tratar de cobrança referente a honorários advocatícios.

É o relatório.

2.- O presente conflito negativo é procedente.

A competência das Câmaras integrantes das Seções e Subseções desta C. Corte é regida pela Resolução nº 623/2013, que prevê, em seu art.

5º, inciso I.1:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

I – Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

I.1 Ações relativas a fundações de Direito Privado, sociedades, inclusive paraestatais, associações e entidades civis, comerciais e religiosas.

É, pois, expressa a referida norma ao definir que **qualquer ação ou execução relativa a associação** é de competência das Colendas Câmaras integrantes da Primeira Subseção de Direito Privado.

Na espécie, trata-se de ação de cobrança proposta pelo sindicato de auditores fiscais do trabalho, visando receber valores referentes a aporte financeiro que os filiados ficaram obrigados a realizar a fim de custear ação judicial em seu benefício. O percentual foi decidido em assembleia.

Indubitável, pois, se tratar de ação relativa a associação (sindicato), vez que a cobrança não se refere somente a honorários advocatícios, mas inclui todas as despesas processuais que o sindicato arcou para defender os interesses dos filiados.

Deste modo, a competência para julgamento do presente recurso é mesmo das Câmaras integrantes da Primeira Subseção de Direito Privado, por força do artigo 5º, inciso I.23, da Resolução nº 623/2013 desta Corte, acima reproduzido.

Deve, pois, retornar o recurso de apelação à C. 3ª Câmara de Direito Privado, para apreciação do mérito.

3.- Ante o exposto, julga-se procedente o conflito de competência, para declarar competente a Câmara suscitante (C. 3ª Câmara de Direito Privado).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator